

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.220/92-23

JMF

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.818

Recurso nr.: 103.944 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente : CIVIDANES BRANDAO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

Recorrida : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - Os rendimentos de representação comercial, quer auferidos no exercício isolado dessa profissão, quer quando possuem firma individual e em nome dela recebe comissões, devem ser tributados como rendimentos pessoais, sendo irrelevante a existência de registro como pessoa jurídica na Junta Comercial ou no Cadastro Geral de Contribuintes. Recurso Improvido.

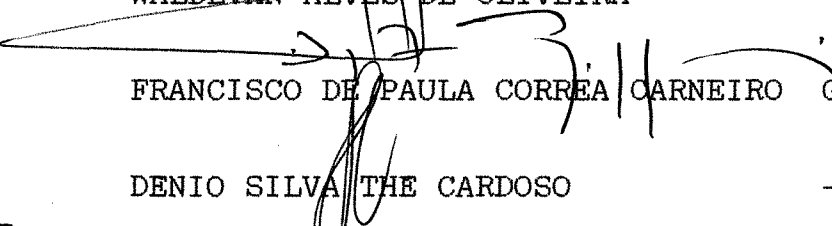
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIVIDANES BRANDAO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO

GIFFONI - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

20 MAI 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.220/92-23

RECURSO NR.: 103.944

ACORDAO NR.: 102-28.818

RECORRENTE : CIVIDANES BRANDAO REPRESENTACOES LTDA - ME

R E L A T O R I O

CIVIDANES BRANDAO REPRESENTACOES LTDA - ME, C.G.C.-MF N. 60.436.581/0001-30, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 05.

A irregularidade apontada refere-se à falta de atendimento à intimação de fls. 02, para apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 733, inciso I do RIR/80, alterado pelo art. 9º do Decreto Lei Nº 2.303/86, artigo 5º, do Decreto Lei Nº 2.323/87; art. 27, da Lei Nº 7.730/89; art. 2º da Lei Nº 7.784/89; art. 66 da Lei Nº 7.799/89; Parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei Nº 8.177/91 e inciso I, art. 3º, da Lei Nº 8.383/91.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 08, alegando que não recebeu a intimação de fls. 02, não concorda com a notificação e junta cópia do recibo de entrega da declaração, feita em 17.02.92 (doc. fls. 09).

Em informação fiscal de fls. 11, o notificando propõe a manutenção integral do lançamento, visto não assistir razão à notificada naquilo que pleiteia, pois a intimação para a apresentação da declaração foi efetuada em 15.10.91 (doc. fls. 02) e, somente em 17.02.92, após o recebimento da notificação de fls. 05 é que a contribuinte cumpriu a exigência.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão de Nº 474/92, às fls. 12, assim ementada:

"ASSUNTOS DIVERSOS - O não atendimento à intimação implica na imposição da multa prevista no artigo 733, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 80.450/80".

R.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.220/92-23

ACORDAO NR. 102-28.818

Cientificada da decisão singular e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 17/18, alegando enquadrar-se nas disposições da Lei Nº 7.256/84, regulamentada pelo Decreto Nº 90.880/85, estando dispensada do cumprimento de obrigações acessórias, sendo totalmente improcedente a notificação de fls. 05, por falta de objeto.

E o relatório.

DP

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.220/92-23

ACORDAO NR. 102-28.818

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado. Este mesmo relator já expôs em diversas ocasiões o mesmo tipo de lide administrativo-fiscal (Ac. Nº 102-26.285/91).

Na ocasião, assim fundamentou-se o voto acordado por este Colegiado:

"Não cabe razão ao recorrente. O fato de o contribuinte ter se inscrito como pessoa jurídica, mesmo que ao arrepio de disposição expressa sobre o não cabimento deste enquadramento para a representação comercial, por sua estrita natureza de intermediação, sem a característica própria da atividade empresarial que é a atuação por conta e risco próprios não modifica o enquadramento tributário. Isto porque, como deve reconhecer o recorrente, a doutrina do direito tributário, por se tratar de Direito Público, não se conforma dentro dos estreitos limites da lei cível ou comercial. Como bem prelecionou o mestre Aliomar Baleeiro, em antiga lição sobre o Código Tributário Nacional:

"A lei define as situações ou hipóteses que sujeitam alguém à obrigação de pagar tributo. Geralmente o legislador escolhe certas manifestações positivas e concretas de capacidade econômica como o patrimônio, a renda, o emprego desta surpreendido através de um ato, fato material ou negócio jurídico, estas situações constituem o fato gerador."

R?

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.220/92-23

ACORDAO NR. 102-28.818

E mais além ao comentar o art. 118 do mesmo CTN:

"A definição legal do fato gerador é interpretado abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte(...)"

A validade, inabilidade, anulabilidade ou mesmo a anulação já decretada do ato jurídico são irrelevante. Praticado o ato jurídico ou celebrado o negócio que a lei tributária erigiu em fato gerador está nascida a obrigação com o fisco. (A. Baleeiro - "Direito Tributário Brasileiro" Forense - 1975 - pag. 409).

Não cabe portanto arguir a anulação do registro administrativo do contribuinte como pessoa jurídica, uma vez que sua atividade não se configura como tipicamente empresarial, para tão somente após, tributá-lo como pessoa física.

Isto posto e considerando-se que o contribuinte está sujeito à tributação na pessoa física dos rendimentos percebidos a título de Comissões, nos termos do artigo 30 do RIR/80 e que tais rendimentos pagos estão devidamente caracterizados nos autos, considerando-se ainda que é pacífica e caudalosa a jurisprudência administrativa desse Conselho sobre a tributação dos rendimentos auferidos por pessoas físicas, independentemente da forma jurídica com que se revestiu o pagamento ou recebimento a título de comissões, na cédula "D".

Merece, no entanto, registro especial o brilhante e mais recente voto da Conselheira Ursula Hansen sobre a matéria, que reproduz-se "verbis":

"A lei Nº 7.256/84 excluiu dos benefícios concedidos às microempresas determinadas pessoas jurídicas, seja em razão da forma adotada em sua constituição, seja em razão da condição dos sócios ou, ainda, em razão da natureza da atividade da pessoa jurídica.

Em relação à atividade, foram excluídas, entre outras, as que realizam prestação de serviço de "médico, engenheiro, ..., contador, despachante e de outros serviços que se lhe possam assemelhar". A partir do ano-base iniciado em janeiro de 1989, esta relação de prestadores de serviços foi consideravelmente ampliada (Lei Nº 7.713/88 - artigo 51) mantendo, no entanto, o caráter de relação aberta, exemplificativa, caracterizada por "... e outros que se lhes possam assemelhar."

R².

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.220/92-23

ACORDAO NR. 102-28.818

Neste sentido é de se entender o disposto na Portaria MF Nº 264/81 (inciso II, "d").

Com certa frequência tem sido submetidos à decisão deste Conselho de Contribuintes recursos em que se questiona o enquadramento, para fins tributários, daqueles que exercem a representação comercial, ocorrendo amiúde, também, a arguição de inconstitucionalidade da Lei (em especial do artigo 51) ou de atos expressos pelo Ministério da Fazenda.

No que se refere à inconstitucionalidade não é este o foro adequado. Ao agente do fisco compete enquadrar o fato concreto na legislação em vigor, examinando e analisando o texto e inferindo a vontade efetivamente nele contida. A enumeração constante no texto legal citado não é taxativa, tanto que amplia a exclusão para alcançar as "profissões assemelhadas" àquelas que enumerou. Compete, assim, ao aplicar-se a norma legal a uma situação de fato, examinar, à luz de critérios seguros e razoáveis, se esta profissão, esta atividade não enumerada, se assemelha àquelas identificadas como parâmetros. Considerando que o universo de profissões está em constante crescimento e evolução por influência de diferentes fatores como as mudanças sociais, o avanço tecnológico, etc., seria praticamente impossível ter-se, em um artigo de uma lei, uma relação conclusiva de todas as profissões existentes, listando nominalmente todas as que teriam e as que não seriam passíveis de gozar de determinado benefício fiscal.

Atendo-se ao caso em exame, constata-se que tanto os corretores como os representantes comerciais são agentes que atuam sem vínculo empregatício e que, apesar de tomarem parte em atos de comércio não praticam os atos em que interferem, por conta própria. Trata-se de profissões que, exercidas por pessoas físicas, se enquadram na categoria constante do item III do artigo 30 do Decreto Nº 85.450 (RIR/80), de dispõe, "verbis":

"Art. 30 - Na cédula "D" serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - proventos de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.220/92-23

ACORDAO NR. 102-28.818

III - remuneração dos agentes, representações de outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando partes em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

.....
Este tem sido o entendimento deste Conselho, conforme consubstanciado no Acórdão No 102-26.502/91, que se transcreve:

"IRPF - CÉDULA "D" - REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos de representante comercial, quer auferidos no exercício isolado dessa profissão, quer quando possua firma individual e em nome dela recebe as comissões, são tributados na Cédula "D". Irrelevante a exigência de registros como firma individual na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes."

Questiona, ainda, a ora recorrente, qual seria a similaridade da atividade da representação comercial com a de despachante ou com a de médico, engenheiro, etc., profissões que exigem habilitação específica e são regulamentadas por lei.

Em relação ao requisito de que a atividade desenvolvida seja dependente de habilitação profissional legalmente exigida, é de se lembrar que a Lei No 4.886, de 09.12.65 regulou as atividades dos representantes comerciais autônomos, sendo criados os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais. Compete aos Conselhos Regionais efetuar o registro profissional do representante comercial, e zelar pelo respeito à ética; a infringência ao "Código de Ética e Disciplina" acarreta penas, impostas pelo Conselho Regional.

Por outro lado, em sessão realizada em novembro de 1992, conforme Acórdão CSRF/011-1.437, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento a recurso especial, acolhendo voto do eminente Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas, em que afirma, "verbis":

"No mérito, entendo que a r. decisão "a quo" merece reforma.

A discussão no presente caso adstringe-se à exegese a ser dada aos artigos 3º, inciso VI da Lei No 7.256, de 1984, e 51 da Lei No 7.713, de 1988, assim como ao Ato Declaratório CST (Normativo) 24/88.

A meu ver a atividade exercida pelo sujeito passivo é assemelhada àqueles enumeradas no artigo 51 da Lei supracitada, devendo-se registrar que, a exemplo do inciso VI do artigo 3º da Lei No 7.256, de 1984, o dispositivo em tela não é exaustivo, tendo natureza exemplificativa."

2.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.220/92-23

ACORDAO NR. 102-28.818

Considerando o exposto, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 1994

Francisco de Paula Correa) Carneiro Giffoni - Relator